COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 76/2021-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 19.10.21, pela RUMO S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso de 175 (cento e setenta e cinco) dias, limitado a 60 (sessenta) dias nos termos do art. 15 da Instrução CVM nº 618/19, no envio do documento **REL.AGEN.FIDUC./2019**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº276/21, de 02.09.21 (1369766).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1369764):

a) "a Companhia reconhece que, como informado na Notificação, deixou de apresentar tempestivamente o Relatório do Agente Fiduciário de 2019, conforme o art. 21, inciso XI da Instrução CVM nº 480/09 ('ICVM 480') e, apesar de inadvertidamente não ter apresentado o Relatório do Agente Fiduciário de forma tempestiva, cumpriu ao disposto na ICVM 480, apresentando o referido Relatório do Agente Fiduciário em 22 de dezembro de 2020, através do Sistema Empresas.NET – CVM, sob Protocolos nº 017450IPE010420200104418711-76 e nº 017450IPE010420200104418711-83";

b) "ressalta-se, ainda, que a não observância pela Companhia tempestivamente ao art. 21, inciso XI da ICVM nº 480/09, não trouxe qualquer prejuízo à Rumo nem aos debenturistas, pois o Relatório do Agente Fiduciário foi disponibilizado no endereço eletrônico do Agente Fiduciário em abril de 2020";

c) "nesse sentido, no presente caso, a Companhia entende que não houve qualquer prejuízo ao mercado";

d) "a Companhia, reitera seu compromisso de cumprimento de todas as obrigações a ela aplicáveis e previstas na legislação e na regulamentação em vigor, inclusive na ICVM 480/09, conforme histórico de cumprimento das obrigações pela Companhia, tratando-se essa de uma situação isolada, em razão de reorganização das atividades internas na Companhia";

e) pelos motivos acima citados, a Companhia requer a aceitação da presente justificativa como forma de esclarecimentos aos fatos indicados na Notificação, sem que sejam aplicadas penalidades, ou, se assim não entender, subsidiariamente, que seja aplicada a penalidade de advertência, considerando o histórico rigoroso pelo qual a Companhia sempre cumpriu com as obrigações perante essa D. Comissão".

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que considero o presente recurso tempestivo, tendo em vista que, apesar de ter enviado o recurso pelo Sistema apenas em 19.10.21 (1376466), a Companhia encaminhou o documento pelo protocolo digital em 05.10.21 (1376443). O Ofício/CVM/SEP/MC/Nº276/21 foi recebido, pela Companhia, em 24.09.21, sexta-feira (1376447).

4. O documento **Relatório do Agente Fiduciário** (**REL.AGEN.FIDUC.)**, nos termos do art. 21, inciso XI, da Instrução CVM nº480/09, quando aplicável, deve ser entregue no prazo de até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

5. Cabe destacar que:

a) a Deliberação CVM nº 849/20 determinou que o referido documento, de companhias com exercícios sociais findos em 31.12.19 e 31.03.20, fosse apresentado em até 6 (seis) após o término do respectivo exercício social;

b) **não** há, na legislação e normas vigentes, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Relatório do Agente Fiduciário (com exceção do citado na letra acima) ainda que, segundo a Recorrente: (i) o atraso não tenha trazido "qualquer prejuízo à Rumo nem aos debenturistas, pois o Relatório do Agente Fiduciário foi disponibilizado no endereço eletrônico do Agente Fiduciário em abril de 2020"; e (ii) tenha se tratado "de uma situação isolada, em razão de reorganização das atividades internas na Companhia"; e

c) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência**.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM n° 608/19 (válida à época do recebimento do ofício pela Companhia), tendo em vista que a RUMO S.A. encaminhou o Relatório do Agente Fiduciário referente a 31.12.2019 apenas em **22.12.20** (1376449).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela RUMO S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti**, **Assistente I**, em 27/10/2021, às 17:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 27/10/2021, às 19:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 27/10/2021, às 23:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1376468** e o código CRC **A874E938**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1376468** and the "Código CRC" **A874E938**.*